

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS
DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo nº 201840601597

MARIANA CARDOSO SANTOS VIEIRA menor impúbere, neste ato devidamente representado por sua **MARIA RENATA SANTOS VIEIRA FRANCA**, todos já conhecida e qualificada, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT** (que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por conduto de seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações Rua Nelson Pereira Sobral, n 05, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, se manifestar sobre a contestação e documentos, para ao final requerer o seguinte:

1- PRELIMINARMENTE

**1.1- DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA PARTE AUTORA
NO POLO ATIVO DA PRESENTE ACTIO**

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, salienta a empresa demandada que os autores não comprovam serem os únicos herdeiros, sendo possível a existência de outros herdeiros ou cônjuge.

No presente caso, os Autores, ajuizaram Ação de Cobrança Securitária em face da Demandada, pleiteando o pagamento da indenização do seguro DPVAT em razão do falecimento de Brenno Augusto Cardoso Santos (pai da

requerida), em decorrência de acidente de trânsito.

Ora, o fato de não ter comprovado a qualidade de único beneficiário do falecido não leva à conclusão de que a parte é ilegítima.

O requerido alega ausência de comprovação de único beneficiário na presente demanda. Conforme documentos acostados aos autos, é incontroverso a qualidade de beneficiária da requerente como única herdeira. Nesse sentido e diante dos fatos alegados, vem a reclamante informar que na data do óbito o Sr. Brenno Augusto Cardoso Santos convivia com a Sra. Luana Rocha de Oliveira, não sabendo informar com precisão no presente momento dados da mesma para ter ciência do processo em epígrafe.

Frise-se que foi juntada carta de concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, tendo como única dependente a requerente, com início da vigência do benefício em 28/01/2018. No entanto, em momento posterior à concessão do benefício, o mesmo também foi concedido a Sra. Luana Rocha de Oliveira, sendo pago em proporções iguais para ambas, não possuindo mais nenhum dependente junto ao INSS.

Diante dos fatos narrados e conforme disposto no artigo 792 do Código Civil, onde prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, verifica-se a existência de uma única herdeira, qual seja a Requerente, fazendo jus, portanto, a 50% da cobertura do SEGURO DPVAT.

2-DO MÉRITO

2.1 - DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO/ DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA/ DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

O requerido alega em sua defesa que não foi acostado nenhum documento que comprovasse a remoção do corpo da vítima do acidente, bem como há ausência de nexo causal da morte noticiada e o acidente de trânsito narrado. Ora excelência, conforme documentos acostado aos autos na propositura da demanda (boletim de ocorrência e a certidão de óbito), bem como os documentos acostados junto à réplica (Laudo de Exame Cadavérico), é clara a existência do nexo causal entre a morte da vítima e o acidente de

trânsito, requerendo, portanto a cobertura do SEGURO DPVAT por parte da Seguradora.

Frise-se que, na certidão de óbito a causa da morte da vítima foi “HEMORRAGIA INTRACRANIANA, TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE, VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO”. Registra-se também no Laudo de Exame Cadavérico (anexo), confirmando os fatos alegados na inicial, que:

“O corpo deu entrada neste instituto às 10:46 horas do dia 28 de janeiro de 2018. Das informações obtidas, consta ter sido vítima de acidente de transito (queda de motocicleta). Foi socorrido e levado para o HUSE – Hospital de Urgências de Sergipe, onde deu entrada as 04:12 horas do dia 28 de janeiro de 2018, no referido hospital, localizado no Município de Aracaju/SE.

Alega o requerido que o boletim apresentado não possui veracidade, pois o mesmo não possui assinatura de autoridade policial.

Diante dos fatos narrados e conforme disposto no artigo 792 do Código Civil, onde prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, verifica-se a existência de uma única herdeira, qual seja a Requerente, fazendo jus, portanto, a 50% da cobertura do SEGURO DPVAT.

2.2 – DA LEGISLACÃO APLICÁVEL

Os documentos encartados aos autos, notadamente o registro de óbito, o laudo pericial cadavérico, carreados ao processo, indicam que a vítima faleceu em decorrência de acidente automobilístico, infortúnio este ocorrido em 28/01/2018, levando a óbito sua vítima, restando inconteste o nexo de causalidade exigido para a situação em apreço.

Já se encontrava em vigência, por ocasião do sinistro (2016), a Lei 11.482/2007.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Conforme cediço é obrigatório a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, o pagamento do prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares.

A Lei 11.482/2007, repito, vigente à época do fato, estabeleceu indenização, no caso de morte ou invalidez permanente, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, comprovado o acidente automobilístico, o falecimento da vítima e o nexo de causalidade entre o acidente e o respectivo óbito, têm os autores direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor fixado na legislação de regência.

Desta forma, é patente e claro que os autores têm direito a receber o seguro obrigatório na sua integralidade, qual seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei 11.482/2007, acrescido das cominações legais.

2.3– DA POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

É certo que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as

de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor dos autores** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Não restando dúvida que estejam presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança) por todos: Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados, valendo citar um:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 219777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifo nosso sempre)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. **Em razão da aplicação do**

Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso sempre)

Desta forma fica demonstrado, através de farta documentação, o lídimo direito dos autores, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

2.4– DOS JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a mora do devedor, no caso a seguradora ré se configurou no momento do pagamento administrativo realizado a menor , devendo incidir juros e correção monetária desde aquela data.

Transcrevemos a seguir, julgado nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO . DPVAT . SENTENÇA A QUO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº . 6194/74. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA PERÍCIA. QUITAÇÃO DADA A PRÓPRIO PUNHO, QUE NÃO INVIAZILA O PEDIDO DE

COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR GRAU DE INVALIDEZ. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA VERBA SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(CRIME CAPITAL/CIVEL E CRIME INT.) (201000901582 Relator: DR. Marcos de Oliveira Pinto . Julgamento: 27/08/2010.) (Grifo nosso).

Descabida também a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço vênia para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...] A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto , são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto , é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que , no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que

pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Portanto, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

2.5 – DA LIMITAÇÃO DAS VERBAS DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, estes devem ser livremente fixados pelo(a) magistrado(a), atendendo aos parâmetros estabelecidos pela lei.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantada pela ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, nos termos da inicial com o fito de condenar a requerida ao pagamento da seguro obrigatório - DPVAT, honorários advocatícios e custas judiciais

Nestes termos, pede deferimento

Itaporanga D’Ajuda/SE, 14 de março de 2019.

Larissa Cavalcante Ribeiro

OAB/SE 9.031

Abdon Eduardo Santana Santos

OAB/SE 8.476